



**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

---

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2023**

**VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174 - 17º andar, Cep. 14020-260, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem, com o devido respeito e acato, **VEM** respeitosamente, à presença de V.Sa., **REQUERER** tempestivamente, por meio da presente peça de **CONTRARRAZÕES**, que V.Sa. se digne em **NEGAR PROVIMENTO** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** impetrados pelas recorrentes **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e MEGAVALÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, porque apresentam-se **DESPROVIDOS** de **CONSISTÊNCIA JURÍDICA** e repleto de **ALEGAÇÕES HIPOTÉTICAS** que servem apenas para **TUMULTUAR** o andamento do **PREGÃO** em questão, o que demonstra a intenção das **LICITANTES PERDEDORAS** de **CONFUNDIR** V.Sa., tudo de acordo com as **RAZÕES** de **FATO** e de **DIREITO** que serão apresentados nas razões recursais abaixo transcritas.



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

**I. BREVE RESUMO DOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS RECORRENTES ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e MEGAVALÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas proponentes acima nominadas - doravante denominadas de recorrentes, questionando sobre o enquadramento da empresa Verocheque como beneficiária da Lei 123/06, ponto sobre o qual iremos nos debruçar para esfacelar as enganosas acusações constantes nos recursos ora impugnados, salientando, que antes de questionar o direito da recorrida, as recorrentes deveriam estar aptas, pois nenhuma das recorrentes poderia se valer do direito de preferência previsto na Lei 123/06, conforme comprovamos em nosso recurso e ora reiteramos.

Pois bem, como os recursos têm praticamente a mesma motivação e causa de pedir, serão impugnados, de igual modo, em conjunto.

Com efeito, cumpre-nos destacar que toda documentação carreada ao presente procedimento licitatório demonstra, de forma inequívoca, que a recorrida Verocheque detém todas as condições jurídicas, econômicas e, principalmente técnicas, para desempenhar com esmero, eficácia e total eficiência o objeto ora licitado, haja vista que presta ou já executa os mesmos serviços a mais de uma década, em inúmeros órgãos públicos e empresas privadas, comprovando, de forma inequívoca a expertise adquirida ao longo de todo esse tempo na gestão dos benefícios.

Nesse passo, sem razão as recorrentes, vejamos.



## **II. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:**

### **2.1 DO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:**

De plano, há que se referir que a recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive quanto a comprovação de ser beneficiária da lei 123/06, sendo que o (a) Ilmo (a). Pregoeiro (a) quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta a sua habilitação, sagrando vencedora do certame no sorteio de desempate, de forma legal e legítima.

Contudo, haja vista a apresentação de Recursos Administrativos pelas licitantes **ROM CARD e MEGA VALE** urge a recorrida Verocheque, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame.

Neste diapasão da análise dos recursos apresentados pelas licitantes há que se salientar, mais uma vez, que o seu intuito é tão somente o de tumultuar o certame, posto que os recursos são totalmente desprovidos de razão.

Da mesma feita, evidente o caráter manifestamente protetatório, eis que faz uso de teorias e teses infundadas, sem atrelar as mesmas qualquer cunho probatório que possa vir a alterar o rumo do certame.

Esclarece-se, ainda, que as empresas têm o **PLENO DIREITO** de interpor os recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utilizam-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

No entanto, não pode ser aceito como legítimo interesse ao direito de recorrer, quando, na verdade, as empresas possuem apenas o interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo nos recursos apenas alegações



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

INCABÍVEIS, sem nenhum lastro probatório, razões meramente fantasiosas, com o proposito tão-somente de atrasar a conclusão de certame licitatório.

Com efeito, são totalmente improcedentes os recursos impetrados pelas empresas ROM CARD e MEGA VALE, pois de acordo com os órgãos públicos encarregados pela fiscalização e reconhecimento dos pedidos de enquadramento das sociedades empresariais como micro e/ou pequenas empresas, **a VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS LEGAIS**, por isso lhe foi concedido o enquadramento como empresa de pequeno porte, tal como comprovam os documentos constantes do processo e os abaixo colacionados.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 06.344.497/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/06/2004	
NOME EMPRESARIAL VEROCHEQUE REFEICOES LTDA			PORTE EPP
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VEROCARD			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO 2001	COMPLEMENTO CONJ 174	
CEP 14.020-525	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SANTA ANGELA	MUNICÍPIO RIBEIRAO PRETO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@VEROCARD.COM.BR	TELEFONE (16) 4009-9500		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/06/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/06/2023 às 13:45:56 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



# VEROCARD

o verdadeiro benefício



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



## FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDEREÇO - OBJETO E TITULAR/SOCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE [WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR](http://WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR), MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

EMPRESA		
VEROCHEQUE REFEICOES LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35219228719	24/06/2004	14/06/2023 13:42:58
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
17/05/2004	06.344.497/0001-41	

CAPITAL
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO	
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO: 2001
BAIRRO: JARDIM CALIFORNIA	COMPLEMENTO: 18 AND SL 182
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-260 UF: SP

OBJETO SOCIAL
OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

NUM.DOC: 801.537/23-0 SESSÃO: 06/03/2023

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP)

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35219228719  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 14/06/2023



Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br) sob o número de autenticidade 209256634, quarta-feira, 14 de junho de 2023 às 13:42:58.



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

Ademais, não é nenhuma novidade, que compete exclusivamente à autoridade administrativa fiscal o dever de exercer o poder de fiscalização visando ratificar os procedimentos realizados pelo contribuinte, sendo inadmissível, senão ilegal, a empresa recorrente querer se valer de prerrogativas exclusivas da autoridade fiscal, especialmente por se tratar de um processo licitatório.

Nesse sentido, o enquadramento da empresa recorrida foi objeto de verificação na Receita Federal e na Junta Comercial, que são os órgãos competentes para realização dessa análise, e não houve nenhum apontamento contrário ao enquadramento, não cabendo a empresa recorrente julgar se o enquadramento da recorrida está correto ou não, sendo clara a intenção da recorrente de usurpar funções de fiscalização afetas a órgãos públicos específicos, tumultuando o certame de forma inescrupulosa e temerária, usurpando atribuições dos órgãos competentes de fiscalização acima mencionados, em detrimento do interesse público, da ampla concorrência e da isonomia.

Nesse passo, para o correto atendimento das normas contábeis atualmente vigentes, bem como em respeito a definição e enquadramento da empresa como EPP (Empresa de pequeno porte), conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Art. 3º, §1º, foram atualizadas as informações na estrutura de apresentação da D.R.E (Demonstração do Resultado do Exercício) desta empresa em relação aos demonstrativos dos anos de 2021 e 2022, além do mais, na contabilização do lucro líquido existem receitas não operacionais, como exemplo das receitas financeiras, o que torna possível o lucro líquido ser maior que o lucro bruto, tudo dentro das normas contábeis.

Melhor explicando: No exercício de 2021 a empresa recorrida havia evidenciado uma Receita Bruta de R\$ 150.083.272,50, contudo sobre este valor não estavam sendo



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

deduzidos os valores de “Descontos Incondicionais Concedidos” por estes estarem demonstrados em outro grupo como “Deduções da Receita Bruta”. Frente a esta situação e para a correta divulgação conforme exposto no parágrafo anterior, houve a necessidade da atualização da estrutura de apresentação e conseqüentemente a retificação da ECD – Escrituração Contábil Digital deste mesmo exercício. Desta forma, ou seja, após as atualizações necessárias, a Receita Bruta da empresa neste ano foi de R\$ 17.122.558,10.

Este mesmo procedimento foi devidamente adotado para a divulgação das informações relativas ao exercício de 2022. Neste ano a empresa obteve uma Receita Bruta no montante de R\$ 4.250.380,13, a conferir:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO				
Entidade: VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA				
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022		CNPJ: 06.344.497/0001-41		
Número de Ordem do Livro: 24				
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022				
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual	
RECEITA BRUTA		R\$ 17.122.558,10	R\$ 4.250.380,13	
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 149.270.607,59	R\$ 173.743.053,93	
RECEITA COM CONVENIADOS		R\$ 812.664,91	R\$ 744.756,25	
(-) (-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS		R\$ (132.960.714,40)	R\$ (170.237.430,05)	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (2.753.396,64)	R\$ (2.370.327,77)	

Como se sabe, a **receita bruta consiste no valor total gerado por uma empresa através da venda de seus produtos e/ou serviços, oriundos exclusivamente da exploração das atividades previstas no objeto social da empresa**, no caso concreto, a Verocheque tem uma importante receita financeira derivada de investimentos no mercado financeiro, as receitas provenientes dessas operações financeiras não são e não podem ser contabilizadas na conta receita bruta, o que resulta ter um lucro líquido maior que a receita bruta, portanto, o balanço está totalmente dentro dos parâmetros legais e contábeis permitidos, escoimando a falaciosa alegação de que jamais seria possível uma ter lucro líquido maior que a receita bruta.



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

Outro item questionado pela recorrente, menciona que o valor apresentado pela conta inversa de ISS, sendo ele pela alíquota de 2% ou de 5%, foi devidamente contabilizado nas contas "Receitas com Credenciados e Receita com Conveniados", ocorre que este argumento, por si só, não pode ser válido para descaracterizar a empresa como EPP, uma vez que sobre tais valores reconhecidos e devidamente contabilizados, há de se deduzir os "Descontos incondicionais concedidos". Vejamos o que diz a lei:

*Art. 3º - Lei 123/2006*

*§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, **não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.***

Em outras palavras, a base de cálculo do ISS, por si só, não traduz necessariamente a Receita Bruta para fins de enquadramento da EPP, visto que sobre estas, e como já dito, deverão ser abatidos/deduzidos, os descontos incondicionais concedidos procedentes da operação da empresa.

Não bastasse isso, como é de amplo conhecimento, nos últimos anos em razão da vedação de apresentação de taxas negativas nos certames licitatórios, retirando a competitividade das licitações deste seguimento, a esmagadora maioria foi decidida no sorteio ou com preferência para micro e pequenas empresa, automaticamente houve uma queda brutal na receita da empresa recorrida, permitindo seu novo enquadramento.

Pois bem, no escopo de suas atividades a Verocheque celebra contratos com a Administração Pública e com empresas privadas, visando a *prestação de serviços de implantação, intermediação do fornecimento de documentos de legitimação (cartões*



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

*eletrônicos, magnéticos oriundos de tecnologia adequada) com a finalidade de aquisição de refeições em restaurantes ou estabelecimentos similares (refeição - convênio) e aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação - convênio), prestação de serviços de implantação de sistema e/ou convênios de qualquer natureza junto a estabelecimentos, especialmente relativos a refeições e gêneros alimentícios em geral e prestação de serviços de campanhas de incentivos; para tanto, também firma contratos de adesão com estabelecimentos comerciais (restaurantes, supermercados, mercearias etc.), nos quais são utilizados tais cartões/vales na compra de gêneros alimentícios e refeições prontas.*

Ou seja, é operadora do Sistema de Refeição/Alimentação-Convênio que realiza a mera intermediação entre os "clientes" (públicos e privados) e os estabelecimentos "conveniados", mediante o repasse a estes dos valores, previamente creditados pelos primeiros, para as compras efetuadas pelos usuários dos cartões.

Assim, as importâncias pagas pelos "clientes" contratados não se destinam a remunerar os serviços da recorrida, visto que tão-somente transitam, temporariamente, em suas contas correntes para serem repassadas aos estabelecimentos comerciais "conveniados" em razão das compras realizadas com os cartões Verocheque.

Os contratos vigentes, em razão da grande concorrência existente neste mercado, na maioria dos casos, estão vinculados a concessão de descontos na contratação com as empregadoras públicas e privadas, as quais, em consequência, acabam por lhe creditar importâncias inferiores ao valor de face total dos cartões fornecidos. Por conta disso, suas efetivas receitas ficam praticamente limitadas às taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados, que são descontadas quando do repasse dos valores das vendas realizadas aos portadores do cartão.

Nesse sentido, o conceito técnico-jurídico de receita pressupõe o recebimento de



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

numerários que tenham um reflexo efetivamente positivo na variação patrimonial, isto é, valores que se incorporem ao ativo da pessoa jurídica de modo a incrementá-lo. Assim, não podem ser consideradas como receitas as quantias que meramente transitam pelo caixa ou circulam nos registros contábeis da empresa, mas que não lhe integram o patrimônio, já que pertencem a terceiros. É cediço que simples ingressos de valores no caixa não caracterizam necessariamente receita própria da empresa. O festejado jurista Bernardo Ribeiro leciona com inteira propriedade:

*“O conceito de receita acha-se relacionado ao patrimônio da pessoa. Quem a sofre recebe um valor que altera o seu patrimônio, a sua riqueza. Receita do latim ‘recepta’ é um vocábulo que designa o conjunto ou a soma de valores que ingressam no patrimônio de determinada pessoa. Podemos definir receita como toda entrada de valores que integrando-se ao patrimônio da pessoa (física ou jurídica, pública ou privada), sem quaisquer reservas ou condições, venha acrescer o seu vulto como elemento novo e positivo”. (In” RDDT nº 60, pag. 26).*

Um ingresso financeiro que, ato contínuo, é por força de lei ou de contrato repassado a terceiro não se enquadra no conceito técnico-jurídico de receita. Tal assertiva é confirmada pelo saudoso e insuperável mestre Geraldo Ataliba:

*“O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade. Nem toda entrada é receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha integrar o patrimônio da entidade que a recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Tem caráter eminente transitório. Ingressam a título provisório para saírem com destinação certa, em breve lapso de tempo”. (ISS, Base Imponível; Estudos e*



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

Pareceres de Direito Tributário, v. 1, Revista dos Tribunais 1978, p. 88).

Segundo J. Teixeira Machado Jr., receita consiste num: "(...) conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes, oriundos da ação de tributos inerentes à instituição, e que, integrando patrimônio na qualidade de elemento novo, produz-lhe acréscimos, sem, contudo, gerar obrigações, reservas e reivindicações de terceiros".

À vista desse entendimento doutrinário, dúvidas não restam de que receita representa um "plus" que se integra ao conjunto de bens de titularidade de uma determinada pessoa (seja ela física ou jurídica, pública ou privada), de modo a incrementá-lo, sem um compromisso de devolução posterior.

As cortes judiciais têm manifestado igual posição, como se pode notar do voto proferido pela ilustre Desembargadora Federal do TRF da 3ª Região Ana Scartezzini no julgamento da Apelação Civil 90.03.000915-5/ SP:

*"Faturamento, nesse sentido, partilha conceito semelhante ao de 'receita' vale dizer, acréscimo patrimonial que adere definitivamente ao patrimônio do alienante. A ele, portanto, não se pode considerar integradas importâncias que apenas 'transitam' em mãos do alienante, sem que em verdade lhes pertençam em caráter definitivo".*

No caso concreto, portanto, totalmente despropositado que sejam equiparadas a receitas as quantias creditadas pelos "clientes" com o fim específico de disponibilizar o benefício nos cartões alimentação/refeição, as quais circulam de modo precário e transitório nas contas e registros contábeis da empresa recorrida, sem integrar seu patrimônio, já que pertencentes e transferidas a terceiros.

Não se trata de valores faturados a título de reembolso de despesas ou de custos



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

(incorridos na prestação dos serviços contratados), mas, sim, de recursos alheios que ingressam em sua contabilidade tendo como contrapartida a saída dos mesmos montantes, o que lhes afasta do conceito legal de “receita bruta”.

As atividades das operadoras de cartões de alimentação/refeição possuem um intenso fluxo de entrada de recursos em virtude da intermediação que realizam, mas cuja receita própria, aquela que é realmente tributável, resume-se a uma quantia bem menor, que correspondente aos efetivos serviços por elas prestados.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a improcedência do recurso ora impugnado.

## **2.2. DA INEXISTENTE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA EMPRESA VEROCHECKE EM OUTRA SOCIEDADE EMPRESARIAL.**

Não bastasse a abjeta tentativa de usurpar a prerrogativa da autoridade fiscal ao questionar o balanço apresentado pela recorrida, também não é verdade a acusação de que a empresa recorrida tem participação societária em outras empresas, como veremos a seguir.

Isso porque, a empresa Verocard Administradora de Cartões Ltda se tornou uma EPP e não tem faturamento superior a R\$4.800.000,00, não chegando nem mesmo próximo desse montante, além disso, a empresa Verocheque não faz parte do quadro societário da Verocard, apenas seus sócios Nicolas Teixeira Veronezi e Barbara Teixeira Veronezi Granero, o que está plenamente de acordo a legislação aplicável ao caso, conforme destacamos abaixo:



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

EMPRESA		
VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35222099606	10/04/2008	06/06/2023 17:37:18
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/04/2008		

CAPITAL
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO: 2001	
BAIRRO: JARDIM CALIFORNIA	COMPLEMENTO: 18 ANDAR - CO	
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-260	UF: SP

OBJETO SOCIAL
EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

EMPRESA		
VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35222099606	10/04/2008	06/06/2023 17:37:18
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/04/2008		

CAPITAL
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO: 2001	
BAIRRO: JARDIM CALIFORNIA	COMPLEMENTO: 18 ANDAR - CO	
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-260	UF: SP

OBJETO SOCIAL
EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

<b>NUM.DOC: 151.537/23-9 SESSÃO: 04/05/2023</b>
ADMITIDO BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 305.554.488-94, RG/RNE: 34770063-9 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525. NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE VEROQUEQUE REFEICOES LTDA , NIRE 35219228719, SITUADA À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, 4 ANDAR - CON, JARDIM CALIFORNIA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-260, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 18.000,00.(ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 2001 4 ANDAR - CON JARDIM CALIFORNIA SP 14020260)
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 32.594.073-3 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525. REPRESENTANDO VEROQUEQUE REFEICOES LTDA, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.
<b>NUM.DOC: 802.973/23-1 SESSÃO: 04/05/2023</b>
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

Situação análoga encontramos em relação a suscitada empresa denominada de **Residencial Rio da Prata – CNPJ n. 42.934.870/0001-88**, a qual nunca auferiu qualquer receita ao longo de toda a existência e cujos sócios são Nicolas Teixeira Veronezi e Barbara Teixeira Veronezi Granero, vejamos:

EMPRESA		
<b>RESIDENCIAL RIO DA PRATA SPE LTDA</b>		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35237547847	30/07/2021	14/06/2023 16:47:32
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
29/07/2021	42.934.870/0001-88	
CAPITAL		
R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA VICENTE DE CARVALHO	NÚMERO: 1298	
BAIRRO: JARDIM SUMARE	COMPLEMENTO: SALA 11	
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14025-410	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
BORELLI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, NIRE: 35231372727, SITUADA À RUA VICENTE DE CARVALHO, 1298, SALA 03, JARDIM SUMARE, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14025-410, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 500,00.		
LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 498.448.068-87, RG/RNE: 37200380 - SP, RESIDENTE À RUA IGNACIO FERRERO (COND SONHO VERDE), 230, APT 181, JARDIM BOTANICO, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14021-560, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, REPRESENTANTE DE BORELLI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.		
NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 32594073 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CONJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, REPRESENTANTE DE VEROCHECKE REFEICOES LTDA.		

(...)

ARQUIVAMENTOS	
NUM.DOC: 207.066/23-1	SESSÃO: 29/05/2023
	ADMITIDO BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 305.554.488-94, RG/RNE: 34770063-9 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 250,00.
	REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 32594073 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, REPRESENTANDO VEROCHECKE REFEICOES LTDA, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 250,00.
	REMANESCENTE LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 498.448.068-87, RG/RNE: 37200380 - SP, RESIDENTE À RUA IGNACIO FERRERO (COND SONHO VERDE), 230, APT 181, JARDIM BOTANICO, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14021-560, REPRESENTANDO BORELLI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, COMO ADMINISTRADOR.
	RETIRA-SE DA SOCIEDADE VEROCHECKE REFEICOES LTDA , NIRE 35219228719, SITUADA À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CONJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 500,00.
	REMANESCENTE BORELLI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA , NIRE 35231372727, SITUADA A RUA VICENTE DE CARVALHO, 1298, SALA 03, JARDIM SUMARE, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14025-410, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 500,00.
	ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAUSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: C - DA ADMINISTRACAO
	CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

Dessa forma, não procede a alegação de grupo econômico da empresa recorrida com as empresas Verocard e Residencial Rio da Prata, por serem os mesmos sócios, isso porque, ao contrário das falaciosas acusações das recorrentes, os sócios podem ter outras empresas, desde que não ultrapassem o faturamento, o que se enquadra perfeitamente na situação de ambas as citadas empresas, que são EPP e não têm faturamento superior ao limite legal, ressaltando, inclusive que as empresas Verocard e Residencial Rio da Prata não têm nenhuma receita.

Não obstante isso, o enquadramento de EPP está umbilicalmente relacionada a receita bruta operacional, o que não tem nenhuma relação direta ou indireta com o lucro, sendo plenamente legal a ocorrência contábil e operacional de receitas financeiras e receitas não operacionais.

No mesmo sentido, o fato da empresa Verocard estar enquadrada como EPP, não constitui causa impeditiva para que a empresa Veroque também possa se beneficiar das prerrogativas das Lei 123/06, vejamos:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que **receba tratamento jurídico diferenciado** nos termos desta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;***



**Ou seja, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado (EPP) sócios que participem em outra empresa que não seja EPP E que ultrapasse a receita bruta (somatória).**

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não **beneficiada por esta Lei Complementar**, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

**Ou seja, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado (EPP) sócios que participem em outra empresa (com mais de 10%) que não seja EPP e que ultrapasse a receita bruta (somatória).**

*V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

**Ou seja, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado (EPP) sócios que participem em outra empresa que ultrapasse a receita bruta (somatória), o que não se aplica às empresas Verocard, Residencial Rio da Prata e a Verocheque.**

Ante o exposto, e por tudo o que consta do processo licitatório em comento, não há como admitir a satisfação da pretensão das recorrentes, sendo o indeferimento a única medida de direito cabível, em expressão da garantia da efetividade da malha normativa aplicável e da justiça.

Ademais, para melhor elucidação dos fatos, estamos anexando a presente petição **cinco recentes decisões** proferidas pelos seguintes órgãos públicos: Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Penápolis -CIMPE; ITAURB –



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

Empresa de Desenvolvimento de Itabira LTDA; Câmara Municipal de Getulina, Prefeitura Municipal Salto de Jacuí, Trabiju, etc, **negando provimento a recursos que pediam o desenquadramento da empresa Verocheque como empresa de pequeno porte - EPP.**

### **2.3. ACUSAÇÃO CRIMINOSA, CALUNIOSA E INFAME DE FRAUDE A LICITAÇÃO**

A empresa MEGAVALÉ fez uma grave acusação em suas razões de recurso ao acusar a empresa Verocheque de fraude a licitação.

Essa acusação, bem como tudo que apresentou em sua peça recursal é uma afronta a inteligência humana, tão sem fundamento que a empresa recorrente não o sustenta nem mesmo como “argumento embaraçador”, como tenta fazer de forma maliciosa ao arriscar induzir o pregoeiro a erro no seu julgamento em relação as aplicações dos dispositivos da LC 123/06.

Tal fato é perfeitamente enquadrado no crime de difamação previsto no Código Penal:

**Difamação: “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”**

Conforme bem delineado pela Doutrina, a difamação atinge um bem jurídico de proteção necessária, sendo devida a sua punição:

**“(…) o bem jurídico protegido é a honra, isto é, a reputação do indivíduo, a sua boa fama, o conceito que a sociedade lhe atribui. A tutela da honra, como bem jurídico autônomo, não é um interesse exclusivo do indivíduo, mas a própria coletividade interessa-se pela preservação desse atributo, além de outros bens jurídicos, indispensáveis para a convivência**



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

**harmônica em sociedade. Quando certas ofensas vão além dos limites suportáveis, justifica-se a sua punição, podendo configurar-se um dos crimes contra a honra disciplinados no nosso ordenamento jurídico." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Vol. 2. 18aed. Editora SaraivaJur, 2018. Versão kindle, p. 9420).**

Nobre Pregoeiro, é abjeta a acusação de que a recorrida teria incorrido no crime de fraude à licitação ao apresentar declaração de enquadramento como EPP, o que refutamos com veemência, especialmente a rigor das explicações apresentadas nos itens anteriores.

Portanto, se houve tumulto no presente processo licitatório, este não foi causado pela Verocheque, mas sim pela recorrente, ao intencionalmente interpor recurso desprovido de informações atualizadas sobre a participação societária da recorrida em outra empresa, além de indevidamente tentar se sub-rogar das prerrogativas de fiscalização da autoridade fiscal nacional, cujas providencias perante as instâncias pertinentes serão oportunamente tomadas pela recorrida.

Desse modo, ressaltamos, que empresa recorrida não irá tolerar esse tipo de falsa acusação, desprovido de qualquer substrato probatório, feito com a clara intenção de tentar macular a boa imagem que a recorrida construiu com muito trabalho, dedicação e excelência nos serviços prestados e que se mantém hígida ao longo desses mais de 18 anos no mercado.

Registramos o fato na presente contrarrazão recursal, informando que oportunamente serão tomadas as medidas judiciais cabíveis para fins de que a



# VEROCARD

o verdadeiro benefício

---

acusação criminosa, caluniosa e infame de fraude a licitação feita pela MEGAVALÉ contra a VEROCHÉQUE seja devidamente apurada e punida.

Nobre Pregoeiro, a empresa Verocheque Refeições Ltda é uma empresa idônea, que está ativa neste segmento há mais de 18 anos, servindo com esmero inúmeros órgãos públicos e empresas privadas em todo Brasil, o que proporcionaria segurança na execução do contrato, porém, se houver acolhimento dos recursos impetrados pela recorrentes, esse Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio, alijará o ente licitante de uma possível contratação segura e eficaz, trazendo prejuízos irreparáveis aos usuários e aos cofres do órgão licitante.

**2.4. DO PARECER SUBSCRITO PELO ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO NOS AUTOS PROCESSO DE Nº 1001669-75.2023.8.26.0128, EM TRÂMITE PERANTE A VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARDOSO/SP. MERA PEÇA OPINATIVA.**

Com a intenção de tentar induzir esse Pregoeiro a erro, a empresa ROM CARD, arditosamente, traz à lume o parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, exarado no Processo de nº 1001669-75.2023.8.26.0128, em trâmite perante a Vara Única da comarca de Cardoso/SP, no qual supostamente é reconhecido o enquadramento da Recorrente Rom Card como EPP.

Todavia, não obstante, o merecido respeito e o reconhecido conhecimento jurídico do Ilustre representante do Parquet que subscreve o referido parecer, este é apenas uma peça processual opinativa, sem nenhum caráter vinculativo, não obrigando o juiz a proferir sentença segundo a posição do órgão.



**VEROCARD**

o verdadeiro benefício

---

Portanto, o referido parecer não tem o condão de determinar ou não o enquadramento como da empresa ROM CARD como sendo de pequeno porte, mas se ela preenche todos os requisitos, o que não é o seu caso.

### **III. DOS PEDIDOS:**

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer ao Nobre Pregoeira, que seja reconhecida e declarada a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, ora impugnado, com a consequente manutenção integral da decisão sob exame, **ANTE A CONSTATAÇÃO DE QUE FORAM CORRETAMENTE APLICADOS OS TERMOS DA LEI E DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2023.**

**No mais, reiteramos os questionamentos realizados em sede de recurso sobre a impossibilidade das empresas MEGA VALE e ROM CARD manterem o enquadramento como EPP, razão pela qual, deverão ser desclassificadas do presente certame, sem prejuízo das medidas punitivas cabíveis à espécie.**

Caso o Nobre Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 14 de novembro de 2023.

**VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**